



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-06-15

SEB

=====

53 TC-001764/026/13

Prefeitura Municipal: Eldorado.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Frederico Fouquet.

Advogado: Arthur Henrique de Pontes Rodrigues.

Acompanham: TC-001764/126/13 e Expedientes: TC-000653/012/13, TC-023276/026/13, TC-017650/026/14 e TC-43405/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,14%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,67%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,95%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo. 8º	Regular	A partir de 18-05-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo. 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 3.925.180,42	Superávit – 9,72%	
Resultado Financeiro (R\$ 3.779.690,88)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,42%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Registro – UR.12 (fls. 14/34) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15):

- não foram aprovados, no exercício de 2013, os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 15):

- o Município não comprovou a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3 Do Controle Interno (fl. 16):

- o sistema de controle interno não estava regulamentado e não produziu relatórios periódicos

B.1.2 Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17):

- resultado Financeiro negativo no exercício.

B.3.1 Ensino (fls. 21/23):

- empenhamento do FUNDEB 0,39% a maior que a receita do exercício.

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 25):

- emissão de parecer desfavorável à aprovação emitido pela Gestão da Saúde – Conselho Municipal de Saúde, por ausência de transparência na prestação de contas do Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – IAPEMESP.

B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 25/26):

- perspectiva de não quitação do saldo de precatórios até o final do ano de 2018.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 26/27):

- ausência de realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não sendo possível a verificação do correto registro das informações do Balanço Patrimonial.

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fl. 28):

- equívoco no lançamento de despesas “Outros/Não Aplicável” como “Dispensa de Licitação”.

C.2. Contratos (fl. 28)

- não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

D.1.1 Livros e Registros (fl. 30)

- falha registrada no Item B.6, fls. 26/27, do Relatório.

D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 31/32):

- descumprimento das seguintes recomendações deste E. Tribunal: ausência de conclusão do inventário de bens móveis e imóveis (2010); atendimento aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte (2010); não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis (2011) e ausência de regulamentação do Controle Interno (2011).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-023276/026/13: o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB comunica a inadimplência do Município de Eldorado no montante de R\$ 58.746,21 para com o Estado.

Informou a Fiscalização (fl. 23 do Expediente) que o Município adimpliu com os valores devidos, conforme documentos de fls. 14/22 do Expediente.

b) TC-017650/026/14: o Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações sobre a regularização de depósitos judiciais destinados ao pagamento de precatórios referentes à Prefeitura Municipal de Eldorado.

A Fiscalização informou que o Município sanou as irregularidades relacionadas ao recolhimento dos valores de precatórios (fl. 18 do Expediente).

c) TC-000653/012/13 (juntado após a fiscalização): os Senhores Antonio Neto Mendes e Fernando Cláudio de Freitas, vereadores do Município de Eldorado, comunicam possíveis irregularidades ocorridas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prestação de contas do exercício de 2011 referente ao Pregão Presencial nº 29/11.

Informou a Fiscalização que o Pregão em comento não foi objeto de análise, por amostragem, quando da inspeção *in loco* relativa à prestação de contas do exercício de 2013.

d) TC-043405/026/14 (juntado após a fiscalização): o senhor Antonio Corrêa Neto, Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) comunica que o Município de Eldorado deixou de transmitir as informações ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) referentes ao exercício de 2013.

1.4 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito EDUARDO FREDERICO FOUQUET apresentou justificativas (fls. 46/52) e documentos (fls. 53/73).

Especificamente quanto aos itens: B.1.2 Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial e B.4.1 Precatórios, alegou:

B.1.2 Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 47/48):

Apesar do Município contar com poucos recursos próprios, a Administração tem procurado melhorar a situação em todos os seus aspectos, principalmente quanto à contenção de despesas. O resultado positivo proveniente da execução orçamentária e o resultado econômico positivo – passando de um déficit de R\$ 4.541.084,68 em 2012 para um superávit de R\$ 15.006.838,53 em 2013 – demonstram, claramente a vontade da Administração em equacionar toda a situação de endividamento que o Município possuía em 2012.

B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fl.50):

O Executivo de Eldorado efetuou depósitos referentes aos precatórios em total consonância com os ditames da Emenda Constitucional nº 62/09. O Município buscará alternativas para que até o final de 2018 a Prefeitura esteja adimplente com os precatórios municipais.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 75/77) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em conta a inexistência de óbices a serem apontados. Quanto ao déficit financeiro, ressaltou a retração de 52,17%, em relação ao exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



anterior, entendendo que o mesmo não chegará a impactar de forma irremediável o exercício futuro, na medida em que representa menos de 1,5 mês de arrecadação, sendo perfeitamente aceitável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 78/83) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

A **Chefia** do órgão (fl. 84) acompanhou tais posicionamentos, posicionando-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendação ao Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 85), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002635/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001107/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 18-05-2013).

2012 – **Desfavorável**² (TC-001696/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 28-06-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$40.366.108,06	14.752	R\$ 2.736,31	R\$ 3.045,39	10,15%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
------------	------	------	------	------

2 **Motivos:** insuficiente pagamento de Precatórios e Déficit Orçamentário elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(Déficit)/Superávit	(20,09%)	4,71%	(14,54%)	9,72%
---------------------	----------	-------	----------	-------

Fonte: fl. 16/17.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Eldorado (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		(28%)	93%	(7%)	2%	-
IDEB	4.0	2.9	5.6	5.2	5.3	-
Meta	-	4.0	4.4	4.8	5.1	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Eldorado	4.0	2.9	5.6	5.2	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

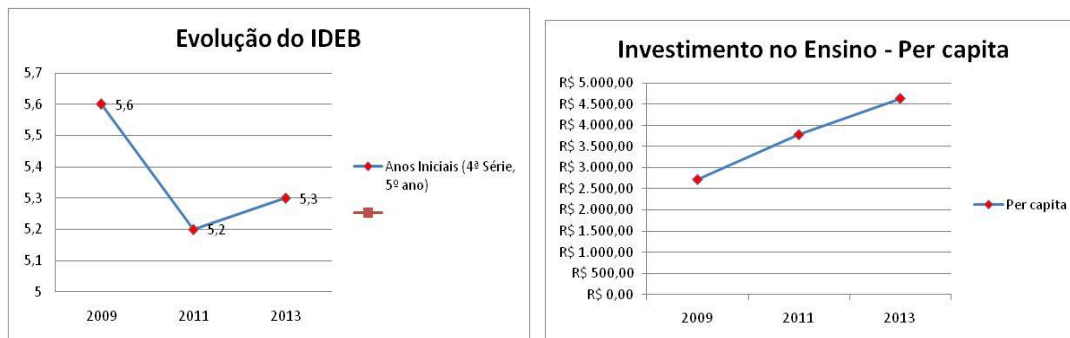
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,38%	20,60%	26,32%	27,94%	26,14%
FUNDEB (100%)	-	99,90%	99,86%	100%	100,00%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	69,20%	82,16%	84,52%	81,90%

Fonte: (*) TC-002654/026/05 (Exercício de 2005), TC-002243/026/07 (Exercício de 2007), TC-000237/026/09 (Exercício de 2009), TC-001107/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.187.120,61	1.344.786,43	- 5.715,65	5.526.191,39	2.026	2.727,64
2011	5.711.360,00	2.108.992,49	-	7.820.352,49	2.067	3.783,43
2013	6.091.562,36	2.915.500,06	28.258,30	9.035.320,72	1.950	4.633,50
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.727,64 (2009), R\$ 3.783,43 (2011) e R\$ 4.633,50 (2013)}, e, no período de 2011 a 2013, progressão no IDEB 4ª série/5º ano {5.2 (2011) e 5.3 (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 acima da meta projetada para o exercício (5.1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Eldorado** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, multas de trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, muito embora o Município tenha apresentado déficit de arrecadação de R\$1.298.983,24 (3,12% da receita prevista de R\$ 41.665.091,30), o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 3.925.180,42 (9,72% da receita arrecadada R\$ 40.336.108,06).

Já o resultado financeiro foi deficitário, mas cotejado com o de 2012 apresentou uma regressão de 52,17%, passando de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$7.901.541,97 para R\$ 3.779.690,88.

Assim, ainda que mereça severa advertência e esteja a exigir medidas efetivas no sentido de ser obtido o equilíbrio financeiro do Município, entendo que não constitui motivo de desaprovação das contas.

Isto porque a par da significativa redução constatada em relação ao resultado do exercício de 2012, a solvência desse endividamento não exige grande esforço fiscal por parte do Município, por representar, se comparado à receita, 1,12 mês de arrecadação³, dentro da margem tolerada por esta Corte. Ademais, há que se considerar o fato de que o responsável pelas contas, diante da queda na arrecadação, equivalente a 3,12%⁴ da receita prevista, buscou conter as despesas no exercício em exame, realizando uma economia orçamentária de R\$5.332.683,05, ou seja, 12,77%⁵ daquelas inicialmente previstas.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 32,36% (R\$13.484.946,36⁶) da despesa inicial fixada (R\$ 41.665.091,30), não obstante a Lei municipal nº 1071, de 18-12-2012 (LOA – fls. 51/56 do Anexo), em seu artigo 3º, estipulasse, para tanto, o limite de 20%.

³ Receita Arrecadada R\$ 40.366.108,06 ÷ 12 (meses) = R\$ 3.363.842,34 (1 mês).
R\$ 3.779.690,88 (déficit financeiro) ÷ R\$ 3.363.842,34 (1 mês) = 1,12 mês.

⁴

Receita Prevista	R\$41.665.091,30	100%
Receita Realizada	R\$ 40.366.108,06	96,88%
Déficit de arrecadação	(R\$1.298.983,24)	3,12%

⁵

Despesa Fixada	R\$41.773.610,69	100%
Despesa Executada	R\$36.440.927,64	87,23%
Economia orçamentária	R\$5.332.683,05	12,77%

⁶ Demonstrativo - Fls. 57/62.

Suplementação – R\$			Especial/ Extraordinário – R\$		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Convênio
R\$10.892.816,28	R\$2.300.091,30	R\$108.519,39	R\$75.000,00	-	R\$108.519,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$13.484.946,36 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 2.462.740,22;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl.17) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – também no caso inexistente (fl.16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.462.740,22 – do valor dos créditos abertos [R\$13.484.946,36 (-) R\$ 2.462.740,22 = R\$ 11.022.206,14], verifica-se que o resultado importou em 26,45% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, julgo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Eldorado, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Lei de Acesso à Informação e À Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Ensino”; “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Precatórios”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Contratos”; “Livros e Registros” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/07 e da Lei nº 12.305/10, respectivamente.

⁷

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a criação de serviço de informações ao cidadão.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸.

e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64⁹.

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁰.

g) Adote providências imediatas para que o setor responsável transmita tempestivamente as pertinentes informações ao SIOPE (Sistema

⁸ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁹ **“Artigo 96 -** O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação).

h) Diligencie para que as prestações de contas dos recursos vinculados à saúde observem com rigor o princípio da transparência.

i) Atenda às recomendações exaradas por este Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 29/11, devendo o expediente TC-000653/012/13 subsidiar a matéria;

b) que o processo acessório TC-001764/126/13 e os Expedientes TC's 043405/026/14, 017650/026/14 e 023276/06/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO